

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

1. O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos realizará a sua tarefa principal de estudos e pesquisas educacionais e aperfeiçoamento do magistério, mediante ^{um} centro nacional de pesquisa educacional e cinco centros regionais, respectivamente localizados no Rio de Janeiro e no Recife, na Bahia, em Belo Horizonte, S. Paulo e Porto Alegre.

2. O centro nacional, sob a designação de Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, terá os seguintes objetivos

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

2. Os centros regionais, sob as designações de Centro Regional de pesquisa, educacionais, respectivamente de Recife, Bahia, Belo Horizonte, S. Paulo e Porto Alegre, terão os seguintes objetivos.
3. Os centros regionais compreenderão as seguintes áreas regionais:
- Norte e Nordeste — Recife
 - Bahia, Sergipe,
Norte de Goiás — Bahia
 - Mina, Espírito Santo
& Estado do Rio, ^{Mat. Grosso} (Belo Horizonte)
 - S. Paulo, Paraná,
Oeste Mato Grosso
e Sul de Goiás — S. Paulo
 - S. Catarina, Rio
Grande Sul — Porto Alegre



- 4) Havendo o prof. Lucio Costa recebido em 1953, em Paris, o correspondente a Frs. 350.000, ~~restaria um crédito de Frs.~~
\$ 62.000,00.
- ~~5) Devido o prof. Lucio Costa voltar agora a Paris, para acomp~~
- 5) Sugiro que a presente estada de Lucio Costa em Paris pode ser intensificada até o máximo do talão supra.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

C. B. P. Educ.

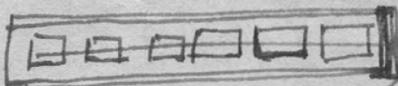
Compreensão e seguintes órgãos e serviços:

- a) centro nacional
- b) centros regionais
- c) biblioteca pedagógica Murilo Braga
- d) serviço de documentação pedagógica
- ~~e) serviço de labor e estágios~~
- ~~f) secretaria administrativa~~
- e) serviço de coordenação de cursos
e estágios
- h) secretaria administrativa

(1) C. S.



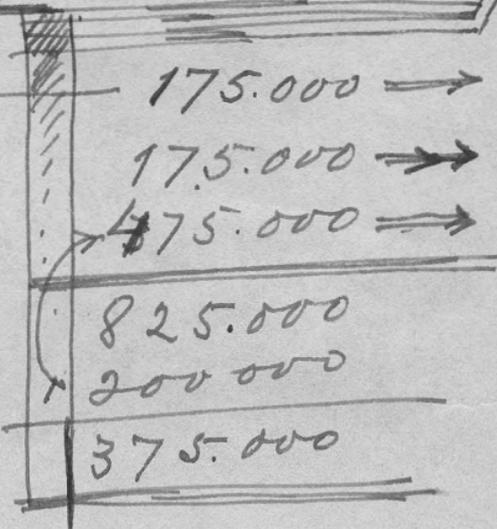
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA



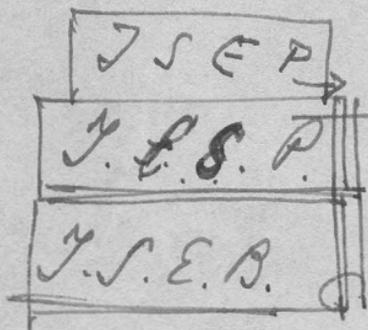
Projeto Lucio Costa



35-
5



175.000 →
175.000 →→
~~475.000~~ →→
825.000
200.000
375.000



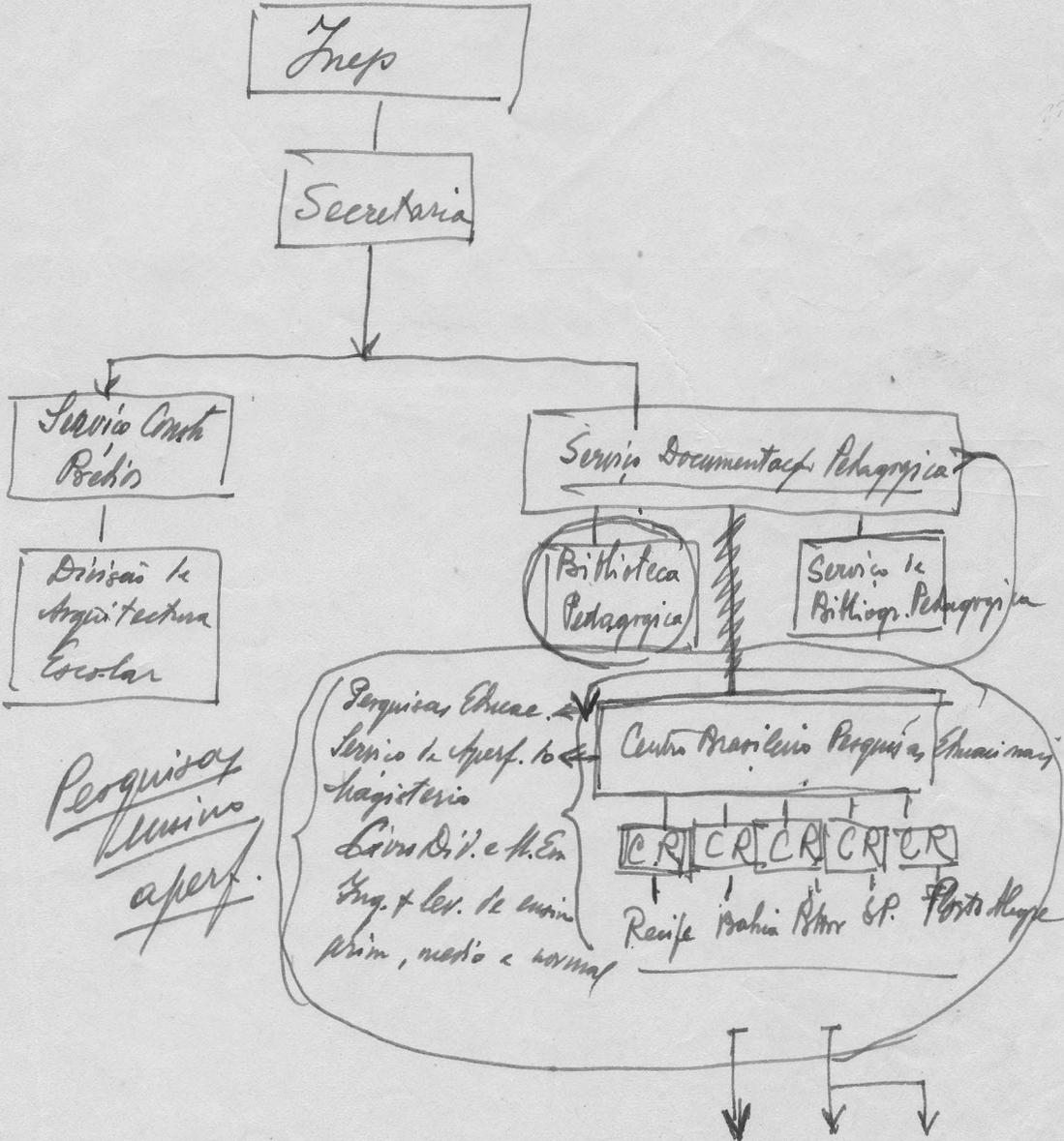
1.212.000
380.000

862.000
→
→

210000
70



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS



PORTARIA Nº 32, de 11/11/1953

O Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, devidamente autorizado pelo Senhor Ministro, conforme consta do processo nº 4.068/53 - INEP, Resolve: I - A Seção de Documentação e Intercâmbio (S.D.I.), a Seção de Inquéritos e Pesquisas (S.I.P.), a Seção de Organização Escolar (S.O.E.) a Seção de Orientação Educacional e Profissional (S.O.E.P.), a Biblioteca Pedagógica Murilo Braga (B.P.), a Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos (R.B.E.P.) e a Campanha de Inquéritos e Levantamentos do Ensino Médio e Elementar (C.I.L.E.M.E.), deste Instituto, passarão a cooperar estreitamente, dentro de suas atribuições gerais, constituindo-se num Centro de Documentação Pedagógica.

II - As funções de coordenação e planejamento das atividades dos órgãos integrantes do Centro de Documentação Pedagógica poderão ser delegadas pelo diretor a auxiliares de sua escola.

III - As atividades do Centro de Documentação Pedagógica se distribuem pelos seguintes setores:

- a) Documentação, Informações e Intercâmbio;
- b) Biblioteca Pedagógica Murilo Braga;
- c) Museu Pedagógico;
- d) Publicações;
- e) Estudos Especiais, abrangendo:
 - 1) Orientação Educacional e Profissional;
 - 2) Organização Escolar;
 - 3) Inquéritos e Pesquisas;
- f) Programas da C.I.L.E.M.E.

IV - Caberão, inicialmente, aos setores desenvolver o seguinte programa de trabalho.

- a) Setor de Documentação, Informações e intercâmbio:
 - 1) coleta, triagem e classificação do material de arquivo a ser guardado na Biblioteca Pedagógica;
 - 2) reprodução e indexação de documentos existentes no arquivo da B.P. ou em outros arquivos pedagógicos, para atender a solicitações específicas;
 - 3) serviço de bibliografia educacional, compreendendo bibliografia corrente e bibliografias retrospectivas;
 - 4) serviços auxiliares, compreendendo recortes de jornais e serviços diversos ligados à documentação pedagógica;
 - 5) preparo de respostas a pedidos de informações ou consultas formuladas ao INEP;
 - 6) doação de pequenas bibliotecas pedagógicas a escolas e núcleos educacionais;
 - 7) organização e sistematização de informações sobre legislação educacional e assuntos correlatos;
 - 8) intercâmbio cultural com instituições nacionais e estrangeiras.
- b) Biblioteca Pedagógica Murilo Braga:
 - 1) aquisição e registro de livros periódicos e outros documentos, compreendendo também eventualmente mapas, discos, filmes etc.
 - 2) classificação e catalogação do material da biblioteca;
 - 3) guarda e conservação dos documentos incorporados à biblioteca;
 - 4) serviços gerais (referência, orientação dos consultantes, circulação de livros, etc)
- c) Museu Pedagógico:

(O Museu Pedagógico será organizado oportunamente e de

verá ter em vista o aspecto histórico da educação, especialmente no Brasil, bem como a demonstração de instalações técnicas e outros assuntos escolares, por meio de exibições permanentes, exposições especiais e de outros meios adequados)

d) Publicações:

- 1) Elaboração da Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos;
- 2) Publicação e distribuição da R.B.E.P., bem como de publicações avulsas elaboradas por outros órgãos do INEP;
- 3) divulgação de matéria informativa e noticiosa sobre assuntos educacionais.

e) Estudos Especiais:

- 1) Orientação educacional e profissional, compreendendo o levantamento dos processos e técnicas de orientação educacional e profissional em uso entre nós, para posterior estudo de seu aperfeiçoamento e divulgação;
- 2) Organização escolar, compreendendo estudos sobre a organização e funcionamento da rede escolar e de sua adequação às necessidades sociais das várias regiões do país;
- 3) Inquéritos e pesquisas, compreendendo os estudos de interesse educacional não especificamente enquadrados nos setores acima.

f) Programa da C.I.L.E.M.E.:

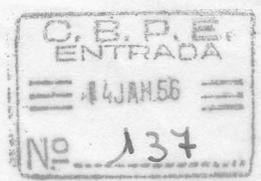
Compreendendo inquéritos e levantamentos relativos ao ensino de grau médio e elementar que, exigindo uma parte importante de trabalhos de campo, não possam ser convenientemente executados pelos órgãos acima com os recursos orçamentários normais.

V - A atual Campanha de Construções e Equipamentos Escolares será desenvolvida por um Serviço de Assistência Financeira.

VI - As atividades da Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal, bem como a coordenação e supervisão dos Centros Regionais do INEP nos Estados, ficam atribuídas à Coordenação dos Cursos do INEP.

ass. Anísio Spínola Teixeira
Diretor do INEP

3.18



5/12/56

PROJETO Nº 4132 B, de 1954, que institui nova LEI ORGÂNICA
DO ENSINO SECUNDÁRIO

Nossas objeções essenciais ao projeto em referência são as seguintes:

1ª - Trata-se de mais uma lei federal de ensino cuja de nominação de "orgânica" reflete fielmente a tendência nela prevalecente de estandarização uniforme e centralizada do processo educacional brasileiro. É ela mais uma na série estereotipada de "leis orgânicas" federais de educação, a saber, do Ensino Primário e Normal, Comercial, Industrial, Agrícola, Secundário, cuja inspiração foi o "Plano de Educação Nacional", enviado pelo C.N.E. à Presidência da República em 18 de maio de 1937, e nas quais se pretende, "more geométrico" encartar esse "cadinho de evoluções contraditórias", que é o Brasil.

Refletindo a situação política do momento, esse Plano Nacional de Educação de 1937, com a exaustiva minúcia regulamentadora dos seus 504 artigos e parágrafos, visava "salvaguardar a unidade nacional que educadores mais impressionados pelo figurino estrangeiro se esquecem quando debatem o perigoso tema da excessiva descentralização". (Vide Revista do INEP - volume XIII - Maio-Agosto - 1949, nº 36).

Sem dúvida alguma esse Plano, como diz o artigo acima citado da revista do INEP, representa, como retrato de uma época, "um documento fundamental, um marco para a história de nossa educação".

2ª - O fato da compulsoriedade, ao invés da facultatividade do ensino do latim no curso ginásial, "anti-psicológica, anti-pedagógica, inútil, prejudicial e que leva o nosso aparelho escolar a um permanente regime de simulação", é indício significativo de quanto o projeto em análise continua permeado pelo espírito de classicismo acadêmico que vê num utópico beletismo clássico a única via para conduzir ao "humanismo" que visa conseguir.

Quase quinze anos de vigência da Lei Orgânica do Ensino Secundário de 1942, a demonstrarem a cada passo o atraso no tempo entre o plano regulador do funcionamento das instituições escolares brasileiras, para as quais legislava uniforme e minuciosamente e as exigências predo-

minantes na estrutura social a que essas escolas deviam servir, parece que não foram ainda suficientes para demonstrar a "demora cultural" que a mesma representava, tanto assim que o projeto em discussão é, fundamentalmente, uma re-edição, com pequenas concessões, do que já constituía anacronismo há quinze anos.

3ª - Trata-se de lei contralizadora que consolida em seus dispositivos, ao atribuir à União, pelo monopólio legislativo educacional, a posição de pedagogo único do ensino secundário, a interpretação restritiva e ao nosso ver improcedente, do inciso constitucional que estabelece que "os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino".

4ª - Trata-se de lei que:

a) fixa o tipo de organização curricular; o currículo de matérias obrigatórias e determina, pelos seus regulamentos, quais as matérias optativas, sendo algumas delas de oferecimento obrigatório, e, todas elas ao que parece, não de livre opção dos alunos;

b) fixa uniformemente a duração total do curso; duração e tipo dos ciclos; duração do ano letivo; programas; práticas educativas; número de disciplinas por série; número de anos em que as matérias serão ensinadas (em alguns casos); número mínimo de horas de aulas semanais destinadas às matérias estruturais; condições para matrícula e frequência; processo de verificação da aprendizagem e nêles até o processo de exames para ingresso em escolas superiores; condições de provimento na administração e docência das escolas.

5ª - Na enunciação acima feita dos atos do processo educativo que são regulados por essa lei, não temos em mira afirmar que vários dêles não deveriam ser objeto de lei, mesmo que animada do espírito de promover e não de disciplinar, ^{de} conter o processo educativo nacional, através de uma estrutura uniforme idealizada na capital da República. O nosso objetivo foi demonstrar que, praticamente, nenhum campo de ação ou estreitíssima faixa de autonomia, é que se concede nessa ordem educacional imposta às unidades escolares de fora para dentro, para que elas tenham a autenticidade, a personalidade, a responsabilidade que é bem que lhes caiba, e que é, ao nosso ver, condição intrínseca ao seu florescimento.

6ª - É sempre que à lei escapa detalhar e prescrever como êsse ou aquêles aspectos deve ser cumprido, logo vem a referência à sua con

formidade às prescrições regulamentares que o virão regulamentar.

7º - Todo o texto dessa lei continua dominado pelo espírito de equiparação e não de equivalência pedagógica, mantendo a fiscalização dos estabelecimentos no plano federal, inclusive para os estabelecimentos mantidos pelos Estados, Territórios ou Distrito Federal, em gozo de equiparação.

8º - É de se assinalar que essa lei equipara na mesma situação os estabelecimentos mantidos pelos municípios a estabelecimentos mantidos por particulares, para gozo de reconhecimento e não de equiparação.

9º - A lei não cogita da realização de exames de estado, uma das medidas de resultados tão previsivelmente interessantes, face à atual conjuntura educacional do país.

10º - Toda a lei está possuída do espírito de intelectualismo absorvente, relizado em aulas e colhido em exames que são os trabalhos escolares reconhecidos como tal. Toda a imensa soma de atividades outras, fundamentais, da escola, se perde em referências sobre realizações complementares, desejáveis, se possível.

11º - Todo o arcabouço legal da escola inspirada nessa lei é para consolidá-la na posição de agência destinada a preparar para exames.

12º - Por todos êsses fatos e por muitos outros que seria inoportuno enumerar, cremos que essa lei é inadequada em relação às necessidades da estrutura social a que vai servir e que se inspira numa teoria pedagógica e conhecimento brasileiro, velhos de meio século pelo menos.

13º - É preciso não esquecer que, como documento expressivo de outras épocas, tem o executivo nacional enviado ao Parlamento dois Projetos, ao nosso ver bem mais em dia com as atualizadas teorias pedagógicas e com a realidade social brasileira.

Em que pese certa timidez na doutrina educacional contida do projeto de lei que fixa as Diretrizes e Bases da Educação nacional, enviado em 1948 à Câmara dos Deputados, parece-nos pacífico que de sua aprovação, com as emendas que coubessem, poderiam advir vantagens à educação nacional, que não seriam de desprezar.

14º - Preliminarmente porque sua modesta linha descentralizadora, sobre representar princípio básico da Constituição e conhecimento

rudimentar do processo de educar, é óbvia decorrência do arquipélago cultural brasileiro, para não vivermos, educacionalmente, a ficção de um país oficial antagonico ao país real.

Segundo porque abre êle "um sistema contínuo e articulado de educação", "do ensino infantil ao ensino superior".

15º - Recentemente (1955) enviou também o Executivo à Câmara dos Deputados o Projeto nº 501, de 1955, que "dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura".

16º - Nos princípios e normas adotados nesse projeto é que, ao nosso ver, se devem inspirar os projetos que visem legislar sobre ramos do nosso ensino, com, evidentemente, as adaptações que couberem em cada caso em vista.

17º - Por tôdas essas razões, que se podem resumir no retrocesso de doutrina educacional aplicada ao Brasil que representa o projeto 4 132 B de 1954 cotejado, seja com o Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, seja ^{com} o Projeto 501 de 1955, somos de opinião que é desfavorável aos interesses da educação nacional sua aprovação.

Vale sublinhar que, com sua aprovação, é de crer esteja resultando, ou, pelo menos, longamente congelado, o Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E ainda: se aprovado o Projeto 4 132 B de 1954 e o 501, de 1955, teremos coetaneamente vigentes no país leis que consubstanciam total antagonismo de pensamento educacional aplicado ao Brasil, pensamento que poderá atingir ao climax do caos se legislações acidentais, parciais, caustísticas, fragmentárias forem tendo antagonica e contraditória vigência, ao invés de projetos amplos, no terreno de bases e diretrizes, que visem realizar a unidade dentro da diversidade, ao promover, ao invés de conter, o processo educativo nacional.

18º - Assim é o nosso ponto de vista que qualquer atuação do Ministério da Educação melhor consultaria os interesses da educação nacional encarrecendo ao Legislativo:

- a) a discussão e aprovação do Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- b) a discussão e aprovação do Projeto 501 de 1955;

c) a inspiração, nesse último Projeto, de projetos outros que visem a legislar sobre ramos do ensino nacional.

Feitas essas considerações, passamos a admitir a hipótese de que a lei em análise vá ser aprovada, e, para minorar as suas inconveniências, quebrando a pretendida ortodoxia da "ordem educacional vigente no país" possa-se conseguir a enxertia de algumas emendas.

Registre-se, aliás, que o Artigo 67 da dita lei representa a virtualidade de uma clareira nessa rígida sistemática, clareira que poderá vir a ser alviçareira, na dependência da flexibilidade de vistas com que aja o Conselho Nacional de Educação, permitido a experiência pedagógica nacional conscienciosamente executada.

Assim, onde convier, apresentamos as emendas que a seguir referimos:

Artº - As escolas primárias de cinco séries, mantidas pelos poderes públicos, poderão manter cursos complementares de ensino médio até a 4ª série.

§ 1º - O ensino desses cursos complementares é equivalente ao do curso secundário, sendo facultativo o ensino de línguas estrangeiras.

§ 2º - Os alunos aprovados na 2ª e na 4ª séries dos cursos em questão poderão fazer exame para admissão à 3ª série do curso ginásial e à 1ª do colegial, respectivamente.

§ 3º - Para que as escolas primárias particulares possam manter os cursos complementares de que trata este artigo, deverão satisfazer as condições que forem fixadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

Artº - A Diretoria do Ensino Secundário do M.E.C. promoverá a classificação das escolas particulares incorporadas ao seu sistema, sobre a base de satisfação dos requisitos exigidos para seu funcionamento, fazendo-a publicar para conhecimento dos pais e responsáveis.

Artº - Para matrícula na primeira série do curso ginásial será exigido do candidato apresentação de certificado de conclusão do curso primário ou aprovação em exame de verificação de conhecimentos equivalentes aos do último ano do

ensino primário, realizado perante banca fiscalizadora por autoridade escolar, para os que não tiverem escolaridade regular.

Artº - Para matrícula na primeira série do curso ginásial o candidato deverá ser aprovado em exame de estado.

Artº - Haverá exame de estado para conclusão de cada ciclo do curso secundário.

Artº - (em substituição ao 47) - É permitida, em caráter supletivo, a organização escolar noturna, que ministre o curso ginásial, assim como os cursos clássico e científico, devendo êsses cursos ter mais um ano de duração em cada ciclo.

Artº - (em substituição ao 17) - Para cada disciplina, seja estrutural ou complementar, assim como para cada prática educativa, considerada esta e aquela na sua integridade dentro do ciclo, serão expedidas, por ato ministerial, instruções e sugestões relativas ao seu ensino.

Artº - Entende-se como currículo o conjunto das atividades do educando sob a direção da escola.

Artº - Na composição do programa de permanência semanal do aluno na escola, devem ser organizados horários contemplando obrigatória e adequadamente cursos de estudo e tôdas as demais atividades escolares, como sejam, as de estudo dirigido, as socializantes e culturais.

Suprimir - Os parágrafos únicos dos arts. 22, 67 e 17.

Outras emendas deixam de ser apresentadas, como por exemplo, a que transferiria aos Estados e Distrito Federal o poder de reconhecimento das escolas secundárias acima dos mínimos da presente lei, sua classificação, orientação e inspeção, posição essa que representa o nosso ponto de vista, por julgarmos que a mesma representa oposição frontal e essencial com a sistemática da lei em análise.

Em 5/12/55

a) Jayme Abreu.